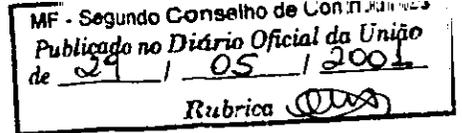




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



96

Processo : 10120.002871/92-74
Acórdão : 201-74.222

Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 109.186
Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – Ausentes as condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. No caso, ao contribuinte foi assegurado o amplo direito de defesa e as autoridades que praticaram os atos, seja o lançamento, seja a decisão recorrida, eram competentes para tal, sendo cumpridas, portanto, as regras pertinentes à matéria. **PASEP - FALTA DE RECOLHIMENTO** - A sociedade de economia mista municipal é contribuinte do PASEP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 08/70. **MULTA** – Nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 10120.002871/92-74

Acórdão : 201-74.222

Recurso : 109.186

Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PASEP, por falta de recolhimento, fatos geradores ocorridos no período de 01/91 a 09/92.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega que: a) é concessionária de serviços públicos da Prefeitura Municipal de Goiânia, a quem presta serviços, mas os valores que recebe não cobrem os encargos como PASEP, FINSOCIAL e COFINS; b) há divergência, no mês de junho de 1992, entre o auto de infração do PASEP e o da COFINS; c) o auto de infração é nulo de pleno direito; e d) o projeto de ajuste fiscal em trâmite no Congresso Nacional propõe a extinção do PASEP e do FINSOCIAL.

A DRJ em Brasília – DF baixou o processo em diligência para que ficasse clara a natureza jurídica da empresa, bem como, se for o caso, fazer constar os valores que devem ser excluídos da base de cálculo.

Quando da conclusão da diligência, a Fiscalização informou os valores que haviam sido solicitados, bem como anexou cópia dos estatutos da empresa.

Em seguida, a DRJ em Brasília – DF julgou o processo, mantendo integralmente o lançamento e determinando à DRF em Goiânia – GO que adotasse as providências cabíveis, tendo em vista a diferença de cálculo relativamente a junho/92.

Contra tal decisão a empresa interpôs recurso pedindo fosse o Município de Goiânia chamado a compor o polo passivo, de vez que ele é o acionista majoritário e solidariamente responsável, mas não repassa os valores devidos a título de PASEP. Pediu, ainda, a nulidade do lançamento, de vez que denunciou divergências de valores.

Em 24.07.96, foi o processo encaminhado à PFN-GO, na forma do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96.

Em 23.08.96, o processo foi devolvido pela PFN/GO, alegando excesso de trabalho e reduzido número de procuradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002871/92-74
Acórdão : 201-74.222

Em 05.12.96, a DRF em Goiânia – GO fez retornar o processo à PFN/GO para as contra-razões.

Em 03.07.98, a PFN/GO devolveu o processo para saber se o lançamento correspondia a mais de R\$ 500.000,00, só devendo retornar se fosse superior.

Realizados os cálculos, sendo o valor superior, em 04.08.98 o processo retornou à PFN/GO.

Em 19.08.98, a Procuradora Chefe da PFN/GO encaminhou o processo diretamente ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em 03.09.98, o repassou ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 10120.002871/92-74
Acórdão : 201-74.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, cumpre definir os pontos a serem apreciados no presente julgado, quais sejam:

- a) preliminar de nulidade;
- b) as sociedades de economia mista devem contribuir, ou não, para o PASEP ;
- c) a multa de ofício; e
- d) os juros de mora, incluindo TRD.

Quanto à preliminar de nulidade, alega a recorrente que o valor tomado como base de cálculo, referente ao mês de junho de 1992, neste processo, é diferente do valor considerado em outro processo relativo à COFINS.

No auto de infração, às fls. 05, consta como base de cálculo CR\$ 4.021.990.927,00, mas o correto, conforme Diligência de fls. 51, é CR\$ 5.062.142.037,00, ou seja, o valor constante deste auto é menor. Diz a recorrente que isso implica em nulidade.

Não prospera tal entendimento, à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ora, nem os atos e termos foram lavrados por pessoa incompetente, nem os despachos e decisões foram proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



Processo : 10120.002871/92-74
Acórdão : 201-74.222

Registre-se que, quando da decisão de primeira instância, foi determinado que a DRF em Goiânia - GO adotasse as providências cabíveis para lançar o PASEP sobre a diferença encontrada.

Não há, portanto, nulidade nem do lançamento, muito menos da decisão recorrida.

Sobre o lançamento em si, cabe, inicialmente, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar nº 08/70, a seguir:

“Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.”
(os grifos não são do original).

Ora, a autuada é empresa de economia mista do Município de Goiânia - GO, sendo inquestionável que deve contribuir para o PASEP. O que alega em sua defesa é que o Município de Goiânia - GO, que a controla, não repassa os recursos necessários a tal obrigação, e como tal deve ser chamado à lide, por ser solidariamente responsável.

Não é esta a questão.

Neste processo, o que se discute é se a recorrente deve ou não PASEP. À luz da lei anteriormente transcrita, quem deve contribuir é a empresa, sendo irrelevante o fato de o município não repassar os valores correspondentes ao PASEP.

Não há, portanto, reparos à decisão recorrida.

A respeito da multa de ofício, foi aplicada a de 100%. No entanto, posteriormente, através da Lei nº 9.430, de 27.12.96, art. 44, I, a mesma foi reduzida para 75%. Este deve ser o percentual a ser aplicado no presente caso, em virtude do que dispõe o art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), ou seja, que a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002871/92-74
Acórdão : 201-74.222

Por último, a questão da TRD. De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, characteristic of a cursive signature.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA